



Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Sumário

PREÂMBULO.....	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS :	3
Dever de autotutela da administração :	3
De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:.....	3
SÍNTESE DOS FATOS	4
Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021.....	6
Contextualização do Certame	7
Conclusão	8
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa	9
AS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios	9
Princípio do julgamento objetivo	10
Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração	11
Justen Filhos	11
Princípio da razoabilidade	11
Do formalismo moderado	12
Acórdão 1211/2021	14
Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital	15
Conclusão	16
DO PEDIDO	17
Figura 1 Imagem recortada do edital item 13.4 pág 19.....	5
Figura 2 ACT da RECORRIDA.....	5
Figura 3 Ata 086/2025 PM Ribeirão do Pinhal PR - RECORRIDA.....	7





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA/PR– UASG 987723

Processo Administrativo nº 137/2025

REF. Pregão Eletrônico nº 90057/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa , ***50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO, CNPJ: 50.380.610/0001-36*** os autos do certame Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 8 dias do mês de setembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

DOS FUNDAMENTOS:

Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa para prestação de Buffet para eventos a serem realizados pelas Secretarias do Município. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse. e a Recorrente, na qualidade de licitante, acompanhou atentamente todas as fases do certame. Contudo, a análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida para fins de qualificação técnica e comprovação de aptidão operacional revelou graves irregularidades e descumprimentos das exigências editalícias, que comprometem a legalidade e a isonomia do procedimento.

Especificamente, a Recorrida não apresentou comprovação adequada de aptidão e experiência de execução de complexidade tecnológica e operacional, nem das características mínimas do objeto da contratação, conforme exigido nos itens 13.4.1 A documentação consistiu em um Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica (Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal/PR), desacompanhadas de elementos essenciais para sua validação, tais como notas fiscais e contratos correspondentes





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

13.4 Qualificação Técnica

13.4.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

13.4.1.1 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

13.4.1.2 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

13.4.1.3 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Figura 1 Imagem recortada do edital item 13.4 pág 19

Além disso, e crucialmente para o presente recurso, a Recorrida não forneceu o quantitativo de serviços prestados em seus atestados de capacidade técnica, impossibilitando a verificação do cumprimento do limite mínimo aceitável de 50% do quantitativo estimado pela Administração Pública, conforme preconiza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a própria Lei nº 14.133/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestado para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **50.380.610 IONE DE FRANÇA CAMARGO** com sede na Rua Abel Amaral dos Santos, nº 1050, Centro, no município de Ribeirão do Pinhal-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 50.380.610/0001-36, fone: (43) 99912-2743 neste ato representada pela Senhora **IONE DE FRANÇA CAMARGO**, inscrita no CPF sob nº 755.754.699-72, forneceu os itens solicitados conforme o **Pregão Eletrônico nº 017/2025 e Ata Registro de Preços nº 086/2025** – tendo como objeto o registro de preços para possível para contratação de serviços de buffet, coquetel, locação de trajes, salão e brinquedos infláveis. Estando os itens em plenas condições de uso e no prazo de entrega estabelecido.

Atestamos que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ribeirão do Pinhal – PR, 15 de setembro de 2025.

Carlos Alexandre Braz
Secretário Municipal de Assistência Social

Figura 2 ACT da RECORRIDA





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um papel crucial na fiscalização das licitações e contratos administrativos, estabelecendo diretrizes e consolidando entendimentos que visam garantir a legalidade, a isonomia e a competitividade dos certames. A jurisprudência do TCU, que já vinha se consolidando ao longo dos anos, foi em grande parte incorporada pela Lei nº 14.133/2021, trazendo maior clareza e segurança jurídica à matéria. **Limite de 50% para Quantitativos Mínimos**

Um dos pontos mais relevantes e pacificados na jurisprudência do TCU, e agora expressamente previsto na Nova Lei de Licitações, é o limite de 50% para a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica. O artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, salvo em casos excepcionais devidamente justificados no processo licitatório."

Este dispositivo legal reflete o entendimento do TCU, que considera irregular a exigência de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, **a menos que haja uma justificativa técnica robusta e devidamente fundamentada no processo licitatório**. A finalidade é evitar a restrição indevida da competitividade, permitindo que um maior número de empresas possa participar do certame, sem comprometer a qualidade da execução contratual.





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**
- ESTADO DO PARANÁ -

ATA REGISTRO DE PREÇOS N.º 086/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 017/2025.

Aos vinte e seis dias do mês de março de 2025 (26/03/2025) o Município de Ribeirão do Pinhal - Estado do Paraná, Inscrição sob CNPJ n.º 76.968.054/0001-42, com sede a Rua Paraná n.º 983 - Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, brasileiro, casado, portador do RG n.º 773.261-9/85SP/PR e inscrito sob CDE/ME n.º 171.895.279-15, neste ato simplesmente denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **60.380.616 IONE DE FRANÇA CAMARGO**, inscrita no CNPJ sob n.º **60.380.610/0001-36**, Fone (43)99912-2743 e-mail **ione.camargoempres@gmail.com** com sede na Rua Abel Amaral dos Santos n.º 1050 - Centro - CEP. 86.490-000 na cidade de Ribeirão do Pinhal - Paraná, neste ato representado pela Senhora **IONE DE FRANÇA CAMARGO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n.º 5.741.758-776 SESP/PR e inscrita sob CPF/MF n.º 755.754.699-72, neste ato simplesmente denominado **CONTRATADO** nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Federal Complementar n.º 123/06, com suas alterações e demais exigências deste Edital, conforme documento de credenciamento ou procuração inserida nos autos, resolvem registrar os preços, conforme decisão exarada no Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2025, consoante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O do presente contrato tem por objeto registro de preços para contratação de serviços de buffet, coquetel, locação de trajes, salão e brinquedos infláveis conforme solicitação da Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação e Departamento de Cultura para eventos no decorrer do ano, obrigando-se o **CONTRATADO** a executar em favor do **CONTRATANTE** o serviço dos itens constantes nesse instrumento, conforme consta na proposta anexada ao Processo Licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob n.º 017/2025, a qual fará parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ENTREGA, DO PREÇO DOS BENS E DAS QUANTIDADES.

2.1 Os valores para contratação do objeto do Processo são os que constam na proposta enviada pela **CONTRATADA**, os quais seguem transcritos abaixo:

LOTE 01 - COQUETEL E DECORAÇÃO - VALOR R\$ 9.800,00 (RESERVA DE COTA MPE)

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	QTD	UNID	VR UNIT.	TOTAL
01	17485	Decoração - Ambiente: Espec. Complementar: ornamentação da entrada, mesa principal, arranjos em todas as mesas, fornecimento de cadeiras, mesas, toalhas de mesa, para 300 pessoas. (Assist)	01	Srv	1.310,00	1.310,00
02	3697	Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces. Espec. complementar: Coquetel para café da tarde, com o seguinte cardápio: pastel de vento de queijo, pastel de vento de carne, quibe, coxinha de frango, bolina de queijo, mini pizza, esfiha de carne assada, pão de queijo, garrafa de água 800ml, refrigerante e suco de poupa natural. Sobremesa: Picolé de uva e chocolate. A empresa deverá disponibilizar copos, talheres, guardanapos, garrafas, jarras, travessas, pegadores de alimentos (Para Semana do Índio, período Outubro e Dezembro/2025). (Assist)	300	Porção	27,30	8.190,00
TOTAL:						9.800,00

LOTE 02 - BUFFET PARA ALMOÇO - VALOR R\$ 14.100,00 (RESERVA DE COTA MPE)

ITEM	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	QTD	UNID	VR UNIT.	TOTAL
01	3697	Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces. Espec. complementar: Buffet para almoço, com o seguinte cardápio: arroz branco, feijão, macarrão alho e óleo com bacon, lagarto ao molho madeira, frango assado com batatas (coxa e sobrecoxa), dois tipos de salada, refrigerante diversos sabores, suco natural de laranja, água. Sobremesa: Pudim e sorvete. A empresa deverá disponibilizar copos, talheres, guardanapos, garrafas, jarras, travessas, pegadores de alimentos. (Para dia dos meses Maio/2025). (Assist)	300	Porção	41,30	12.390,00
02	17485	Decoração - Ambiente: Espec. complementar: ornamentação da entrada, mesa principal, arranjos em todas as mesas, fornecimento de cadeiras, mesas, toalhas de mesa, para 300 pessoas. (Assist)	01	Srv	1.710,00	1.710,00
Total						14.100,00

Figura 3 Ata 086/2025 PM Ribeirão do Pinhal PR - RECORRIDA

Contextualização do Certame

O certame em questão visa ao Registro de Preços para futura e/ou eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet para eventos a serem realizados pelas Secretarias do Município. As Condições Gerais da Contratação, conforme detalhado no edital, estabelecem um escopo abrangente de serviços de buffet, que inclui:





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Categoria	Descrição Detalhada
Serviço	Buffet Completo – Por Pessoa
Entrada	Patê de frango com torradas
Cardápio	Arroz branco, arroz à grega, medalhão de frango, posta de boi ao molho madeira, rondelli de presunto e muçarela com molho branco, salada mix de folhas e frutas, salada coleslaw e salada de legumes
Sobremesa	Sorvete de creme, brownie com calda de chocolate
Bebidas	Água mineral sem gás, refrigerante (Guaraná e Coca-Cola)
Enfeites e Paramentos	Toalhas longas de jacquard, cadeiras com capas, réchauds, pratos, talheres, guardanapos, taças, serviços de garçom, cabine fotográfica durante todo o evento
Decoração	Das mesas e hall de entrada
Quantidade Estimada	1.000 pessoas

Para a comprovação da capacidade técnica, a empresa RECORRIDA apresentou uma **Ata de Registro de Preço (Figura 3)** . Contudo, uma análise minuciosa deste documento revela **uma inadequação substancial em relação às exigências do edital**. Observa-se que a Ata de Registro de Preço apresentada contempla **apenas 30% dos serviços** idênticos aos demandados pelo certame em questão. Este percentual é manifestamente inferior ao mínimo exigido para a demonstração plena da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado.

Conclusão

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da empresa RECORRIDA é medida que se impõe. O Atesta de Capacidade Técnica , que faz referência a Ata de Registro de Preço 086/2025 apresentada **NÃO atende ao requisito de comprovação de capacidade técnica em sua plenitude, contemplando apenas uma fração dos serviços exigidos, o que a torna insuficiente para demonstrar a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado**. A decisão de inabilitação, portanto, é respaldada pela legislação vigente e pela necessidade de salvaguardar o interesse público na contratação de serviços de qualidade e em conformidade com as especificações editalícias.





A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a **Constituição Federal**, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as **leis complementares e ordinárias** seguidas por **decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais**.

Nesse contexto, o **edital de licitação** configura-se como um **ato administrativo normativo**, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios

Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso. Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Registre-se, ainda, que ao longo do tempo, houve a edição de leis esparsas versando sobre determinadas temáticas relacionadas à licitação, tais como a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), Lei dos contratos de publicidade (Lei Federal nº 12.121/2010), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/2011), Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016).

A presente peça recursal visa discorrer, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por evidente não se pretende esgotar no presente trabalho, sem desconsiderar seu relevo e importância, a análise de todos os princípios e os desdobramentos que advém de sua aplicação nos procedimentos licitatórios, porquanto infundável a atuação do operador do direito quanto a esta temática. Portanto, faz-se um recorte para tratar especificamente e de forma breve acerca dos princípios indispensáveis à compressão da celeuma que se pretende abordar, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, que será tratado em tópico destacado dos demais princípios.

Princípio do julgamento objetivo

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.” .

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHOS elucida :

Justen Filhos

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Princípio da razoabilidade

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“ A qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

Como antecipado no prefácio deste tópico, para melhor disposição do tema, as considerações acerca do formalismo mitigado serão tratadas em tópico distinto, sendo necessário que se faça um recorte para tratar da teoria do sopesamento dos princípios.

Do formalismo moderado

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” .

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º. Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas. O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 no art. 64, veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n, 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021

Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

1 - O pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e

2 - O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Cabendo ainda, no meu entendimento, com base no § 1º do art. 64, emitir despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo aos documentos diligenciados a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim sendo, no caso de ausência de algum documento habilitatório técnico proposta que deveria ter sido entregue no início da licitação, comprobatório de condição pré-existente do licitante, como a Administração deverá operar?

Entendo que tal questão aqui relatada, deve ser muito bem regulada pelo edital de licitação, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, em acordo com o inciso II do art. 11 da lei 14.133/21, além de se evitar um possível recurso administrativo e a consequente possibilidade de atrasos ou ainda a judicialização do certame.





Portanto, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.

Por conseguinte, a presente insurgência recursal respeita os limites legais, mantendo-se restrita à técnica processual sem que isso importe em uma barreira intransponível ao direito material discutido nos autos.

Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital

Ab initio, cumpre frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital, que deve reger qualquer processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), "a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos:

(a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança:

- (a.1) de que a Administração atua corretamente,
- (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou
- (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis;





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

(b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta;

(c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar;

(d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância;

(e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso.

Do exposto, vê-se que o edital atende a tais pressupostos. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Assim, o princípio da vinculação ao edital orienta 'que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Por sua vez, a igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração 'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 15, 62 e 63 e 33 da Lei 14.133, de 2021.

3. Leciona ainda, Hely Lopes Meirelles, que "Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração"

Conclusão

Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. *A procedência do recurso e o deferimento;*
2. *Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão.*
3. Caso o(a) agente de contratação não entenda os apontamentos suficientes para tal inabilitação, espera-se a abertura de diligências para apuração da veracidade dos fatos atestados no documento emitido pela **60.118.863 Taynara Alves Lira à 54.461.168 SUZANA DE ALMEIDA GARCIA** através da apresentação de notas fiscais entre a data de abertura e a data de emissão do atestado para comprovar os serviços elencados e o quantitativo de pessoas.
4. *MANIFESTA-SE contrariamente à proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, no atual processo licitatório. Tal posicionamento deve-se à falta de comprovação da viabilidade econômica da proposta, particularmente nos itens especificados nos subtítulos referenciados.*
5. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a ***inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão.*** Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.
6. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: ***"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"* ; (grifamos).**

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.

Nesses Termos, pede deferimento





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Recife/PE, 5 de setembro de 2025

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

